

Boletim

PUBLICAÇÃO OFICIAL DO
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais



EDITORIAL:

SOBRE OLHARES E DIFERENÇAS

Em 1857, operárias têxteis da *Fábrica Cotton*, em Nova Iorque, organizaram uma greve em que reivindicavam a redução de sua jornada de trabalho para 10 horas diárias e o direito à licença maternidade. Forças policiais foram chamadas para reprimir o movimento, ocasionando a morte de 129 operárias queimadas ainda vivas, impiedosamente. Não há registro de punição dos culpados. Anualmente, a tragédia é relembrada mundo afora em 8 de março, consagrado como o Dia Internacional da Mulher⁽¹⁾.

Mais de 150 anos se passaram desde esse trágico episódio. Muitas coisas ocorreram a partir de então, várias delas bastante positivas para a proteção dos direitos da mulher. Todavia, a lembrança não apenas da data, mas, sobretudo, de sua origem, é, infelizmente, bastante oportuna também nos dias de hoje. Ainda agora, como sempre, o sistema formal de justiça não está preparado para sensibilizar-se perante a violência de gênero ou, pior ainda, sequer para compreender a importância de sensibilizar-se para esse tema. Ainda hoje advogados, magistrados, defensores públicos, legisladores, delegados de polícia, promotores e procuradores de justiça, por toda parte, em todas as instâncias, insistem em ver esses conflitos como de pouca dimensão e ínfimos, desincentivando as mulheres a buscarem o processo. Querem que elas desistam de invocar sua dignidade e de reclamar seus direitos e, enfim, que se cale por completo, mesmo quando – paradoxalmente no interior de relacionamentos afetivos – estão sendo seriamente agredidas e ameaçadas. Enquanto as transgressões patrimoniais, mesmo as mais ínfimas, ocupam e preocupam os homens e mulheres do fórum, as agressões à dignidade das mulheres são classificadas como pífias e insignificantes. Da mesma forma, administradores públicos não cumprem com suas obrigações que a lei desde há muito determina, deixando mulheres desabrigadas, sem qualquer assistência ou amparo, simplesmente porque elas invocaram seus direitos perante o próprio Estado.

Ademais, não percebemos que nossa incompreensão para com a defesa da dignidade feminina contra a violência de gênero é, antes de qualquer coisa, a defesa do conjunto dos seres humanos contra toda e qualquer violência. A pior de todas as violências não é aquela que desconhecidos praticam nas ruas, posto

que essa seja fácil maldizer. A mais grave das violências é, isso sim, aquela que se aprende, que se ensina, que é feita dentro de nossas casas, aos olhos de nossas crianças perplexas. É na nossa casa, mais do que em qualquer outra parte, que aprendemos a ser, também nós, indivíduos visceralmente violentos. Ali, no ambiente do doméstico, do privado, temos não somente

O ser humano e suas coisas
não seriam racionais se
não soubessem quando
e como bem diferenciar.
A absoluta centralidade
da violência de gênero,
no cenário da defesa dos
direitos humanos, justifica
e reclama as diferenciações
que, por toda parte, em
várias nações, vêm sendo
instaladas no direito e são
reclamadas pela própria
contemporaneidade.

nossa vivência mais longa e mais dolorosa com a agressão, seja física, seja moral. Mais que isso, trata-se da primeira experiência em que a diferença – no caso, a diferença de gênero – é apresentada, vivenciada e impressa em nós como fator de opressão e submissão do gênero masculino sobre o gênero feminino, por conta mesmo dessa diferença. É na infância que as diferenças entre as pessoas são subtraídas de sua pluralidade horizontal – aliás, seu *locus* próprio na topografia da cultura humana – para se posicionarem, pela força, em planos artificialmente verticais. A partir dessa matriz, toda e qualquer diferença passa, então, a ser engendrada desde esse binômio estruturante, que se estipula e sustenta sobre as ideias de força e agressão, orgulhosas e

prepotentes, contra a outra, cuja culpa é ser apenas diferente de seu agressor. Desde essa fórmula, que as acalanta, equacionam-se repetidamente todas as outras violências, contra as quais já é tardio gritar.

A regra da isonomia não veda diferenciações, senão quando ilegítimas. O que o direito realmente repudia são privilégios despropositados nos planos do político e do histórico. Diferenciar, no entanto, é atributo ínsito à inteligência humana e, portanto, ínsito também ao direito que essa mesma inteligência escreve no tempo. O ser humano e suas coisas não seriam racionais se não soubessem quando e como bem diferenciar. A absoluta centralidade da violência de gênero, no cenário da defesa dos direitos humanos, justifica e reclama as diferenciações que, por toda parte, em várias nações, vêm sendo instaladas no direito e são reclamadas pela própria contemporaneidade. Aqui, o não diferenciar é que seria gritantemente inconstitucional, deixando ao relento direitos primordiais e ínsitos à própria condição humana.

Nosso olhar – cabe reconhecê-lo – não soube adquirir a sensibilidade necessária para entender a amplitude desses temas todos. É preciso enriquecê-lo, ainda que à custa de sua reinvenção. Isso é especial-

EDITORIAL:

- **SOBRE OLHARES E DIFERENÇAS** 1
- **SOBRE LOS TRABAJOS DEL COMITÉ PERMANENTE DE AMÉRICA LATINA PARA LA REVISIÓN Y ACTUALIZACIÓN DE LAS REGLAS MÍNIMAS DE NACIONES UNIDAS PARA EL TRATAMIENTO DE LOS RECLUSOS**
Douglas Durán-Chavarría..... 2
- **DELITOS DE ACUMULACIÓN E RACIONALIDADE DA INTERVENÇÃO PENAL**
Ana Elisa Liberatore S. Bechara..... 3
- **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA NO PROCESSO PENAL: CONFRONTO COM O HABEAS CORPUS**
Carina Quito..... 6
- **REFORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AS ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**
Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro..... 8
- **A "DENÚNCIA ANÔNIMA" NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**
Gustavo Henrique Moreira do Valle..... 9
- **DELAÇÃO ANÔNIMA E INVESTIGAÇÃO POLICIAL PRELIMINAR: CRÍTICA AO POSICIONAMENTO DO STF**
Rafael Serra Oliveira 10
- **REFLEXÕES PENAS SOBRE O ICMS**
Fábio Tófi Simantob e
Carolina de Queiroz Franco Oliveira..... 12
- **A POSSIBILIDADE DE COLIDÊNCIA DE DEFESA EM FACE DOS NOVOS RITOS PROCESSUAIS**
Rejane Alves de Arruda..... 13
- **O SISTEMA PENAL BRASILEIRO É UM APARATO GENOCIDA**
Bruno Shimizu..... 14
- **EM MARÇO DE 2010, AS MULHERES ESTARÃO EM MARCHA**
Isadora Brandão A. da Silva..... 16
- **COM A PALAVRA, O ESTUDANTE**
ARTIGO 241-C DA LEI Nº 11.829/2008: A PORNOGRAFIA SIMULADA E A QUESTÃO DA OFENSIVIDADE PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO
Pedro Paulo da Cunha Ferreira..... 18

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

O DIREITO POR QUEM O FAZ

- **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO (ART. 334, CP). TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** 1345

EMENTAS

- Supremo Tribunal Federal1346
- Superior Tribunal de Justiça1346
- Tribunais Regionais Federais.....1347
- Tribunais de Justiça1349

mente importante para todos aqueles que, das mais diversas posições, operam e lidam com o sistema de justiça. Mais, ainda, do que a defesa dos direitos das mulheres, a ideia feminista verdadeiramente busca uma nova gramática nas relações entre as pessoas, não mais alicerçada no poder ou na violência de umas sobre as outras, mas, sim, fundada em regras preciosas de irmandade e respeito. É por essa razão que o feminismo, hoje, constitui certamente um dos eixos mais robustos da luta pela realização dos direitos humanos, no Brasil e em todo o planeta.

Eis aí lições, trazidas por tantas e tantas companheiras e companheiros queridas e

queridos, que nosso **IBCCRIM** coletou em sua trajetória e que, seguindo seu estatuto, quer com todos insistentemente compartilhar. No ano em que comemora seu 18º aniversário, nosso Instituto, pela segunda vez, assiste com alegria a formação de nova turma do curso de orientação popular *Maria, Maria*, curso esse que realizamos em parceria com a *União de Mulheres* e com o *Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM*. Baseada no projeto de formação de *promotoras legais populares*, a ideia do curso *Maria, Maria* é multiplicar saberes e lutas, especialmente com mulheres que vivem a dura realidade da periferia de

nossas cidades. No centro disso, e de muitos outros trabalhos e projetos que o **IBCCRIM** agasalha sob essa mesma inspiração, está a compreensão de que pela primeira vez realmente vivemos, afinal, a perspectiva de tempos e olhares decididos e novos. Cabe abrir uma nova linguagem, especialmente respeitosa à condição humana que somente é de ser comungada por todos, juntos, sem exceções ou discriminações.

NOTA

- (1) **V. TELES, Maria Amélia de Almeida.** *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1999; p. 96-99.

SOBRE LOS TRABAJOS DEL COMITÉ PERMANENTE DE AMÉRICA LATINA PARA LA REVISIÓN Y ACTUALIZACIÓN DE LAS REGLAS MÍNIMAS DE NACIONES UNIDAS PARA EL TRATAMIENTO DE LOS RECLUSOS

Douglas Durán-Chavarría

Con la satisfacción de haber realizado una labor que tuvo como fundamento la reflexión científica y la apertura a las opiniones de actores de todos los ámbitos en el contexto latinoamericano, logró el Comité Permanente de América Latina para la Revisión y Actualización de las Reglas Mínimas de Naciones Unidas para el Tratamiento de los Reclusos consensuar un documento que se pretende sea útil en función de dar un paso importante en el camino hacia una mayor humanización en lo concerniente a los derechos de las personas penalmente privadas de libertad.

Si bien las Reglas Mínimas actuales fueron un avance de mucha importancia, lo cierto es que es necesario pensar ahora, luego de más de medio siglo de su adopción, en la forma de seguir adelante en el logro de nuevos instrumentos y herramientas para la consolidación de los más recientes enfoques sobre esta temática, que tienden, en gran medida, a la ubicación de la dignidad humana como el concepto central en la relación entre el Estado y las personas sujetas a su poder punitivo.

A través de estas más de cinco décadas, han sido múltiples los avances que hacen necesario plantearse la posibilidad de nuevos enfoques en la materia.

En primer término, si se analizan con detenimiento las actuales Reglas, es fácil darse cuenta de que parten de una visión totalmente terapéutica, lo cual se comprueba sin dificultad con el solo repaso de la terminología empleada, que hace referencia constante al uso, por ejemplo, de medios curativos o de educación moral, que dejan clara la perspectiva rehabilitadora del instrumento, enfoque que ahora proponemos sea sustituido por uno que tienda, más que nada, a reducir los efectos del encierro y a dotar a la persona presa, de capacidades que, luego de su salida del medio carcelario, le

faciliten la reinserción en la sociedad.

Tal cosa tiene una relación directa con el énfasis que en nuestras propuestas se da en lo tocante al tema de la dignidad humana como concepto clave en el accionar del sistema penitenciario, tal y como mencionábamos líneas atrás.

Así, en general, el abordaje desde la perspectiva de la rehabilitación se ve sustituido por uno de la reinserción en la sociedad, y ello con la dignidad humana como componente central, lo que potencia a la persona humana como referente último de cualquier actuación por parte de la administración penitenciaria.

Mas, a la vez que se da ese giro tan importante, se ocupó el Comité de incorporar a la discusión una serie de temas de gran trascendencia que merecían la atención del grupo de expertos; así, se puso énfasis en la necesidad de reforzar la perspectiva de género; en efecto, las especiales necesidades de las mujeres privadas de libertad y la especificidad de sus derechos, hicieron que nos interesáramos por dar relevancia a esta temática.

Con el afán de impulsar una perspectiva de la diversidad y de la tolerancia, se preocupó el Comité por reforzar un enfoque que potenciara los derechos de las minorías y de los grupos que normalmente pueden ser –y son, en efecto– objeto de discriminación y malos tratos: personas pertenecientes a los pueblos originarios, personas con algún tipo de discapacidad, personas con enfermedades terminales, personas con orientación sexual o identidad de género diversas, etc.

Al mismo tiempo, en lo atinente al buen orden, se propone reforzar de todas las maneras posibles lo que concierne al debido proceso en materia disciplinaria; igualmente, se potencian los derechos de información y queja de las personas penalmente privadas de

libertad. El Comité ha querido incorporar a la discusión los avances más importantes de la Criminología contemporánea y, por ejemplo, en este tema de lo disciplinario y de los conflictos de las personas penalmente privadas de libertad con la administración penitenciaria, se ha hecho énfasis en la importancia de dar espacio a la perspectiva restaurativa, con lo cual se incorporaría al espacio carcelario una herramienta inexistente –al menos tal y como la conocemos hoy– en el momento en que se adoptaron las actuales Reglas.

Estas propuestas, entre muchas otras, partieron, además, de una postura minimalista y garantista, lo cual hizo que llamáramos la atención respecto de la necesidad de que el sistema penal, en general, potencie el uso de mecanismos de diversión (o desjudicialización), especialmente de penas no privativas de libertad cuando ello sea factible, a la vez que se haga uso lo menos posible de la prisión preventiva.

Solo partiendo de una perspectiva tal se puede poner en marcha un Derecho Penal basado en la tolerancia y más democrático, lo que debería ser, a final de cuentas, uno de los objetivos principales de todo sistema que se precie de pluralista, y que tenga como ideal el abandono de todo tipo de autoritarismo. Brasil ha demostrado en los últimos tiempos su vocación por buscar el logro de una sociedad más justa y democrática, liderazgo que también en los trabajos del Comité se ha visto reflejado, junto al apoyo encomiable de la Fundación Internacional Penal y Penitenciaria y la de todos los expertos que participaron de este bello proceso.

Douglas Durán-Chavarría

Relator del Comité Permanente de América Latina para la Revisión y Actualización de las Reglas Mínimas de Naciones Unidas para el Tratamiento de los Reclusos; Experto del ILANUD.